



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 182 DE 23.10.2015

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 29/2015 – REGULAMENTA, EM ÂMBITO MUNICIPAL, A LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 5 DE AGOSTO DE 2015, PARA OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS, NOS QUAIS O MUNICÍPIO SEJA PARTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 03/11/2015  
PRAZO FATAL: 09 DE NOVEMBRO DE 2015  
DISCUSSÃO ÚNICA

**OBSERVAÇÃO:** ESTE PROJETO TRAMITA EM REGIME DE URGÊNCIA, CONFORME SOLICITADO PELO PREFEITO MUNICIPAL ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 1130/2015-GP, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 2	Prazo das Comissões: 09/11/2015

182



Ofício nº 1130/2015-GP

Jacareí, SP, 23 de outubro de 2.015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, Projeto de Lei nº 029/2015, para apreciação dos Senhores Vereadores.

**Projeto de Lei nº 029/2015** – Regulamenta, em âmbito Municipal, a Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, para os procedimentos relativos a utilização dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município seja parte, e dá outras providências.

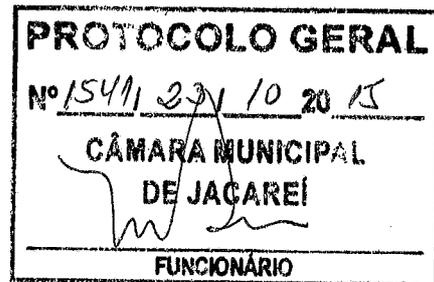
**Solicitamos ainda, sejam as proposições submetidas ao regime de tramitação urgente nos termos do Art 91, Inciso I, Parágrafo I, da Resolução 642, de 29 de setembro de 2005.**

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente.



**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito Municipal de Jacareí-SP



Ao Excelentíssimo Senhor  
**ARILDO BATISTA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP  
Jacareí/SP  
mls



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

## PROJETO DE LEI N.º 029, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

03  
①

*Regulamenta, em âmbito Municipal, a Lei Complementar Federal n.º 151, de 5 de agosto de 2015, para os procedimentos relativos a utilização dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município seja parte, e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, que dispõe sobre as transferências à conta única do tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município dos valores dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, nos quais referidas entidades federativas sejam parte.

**Art. 2º** Para os fins a que se refere a Lei Complementar Federal nº 151/2015, considera-se instituição financeira oficial o Banco do Brasil S/A.

**Art. 3º** A utilização dos recursos repassados para a conta única do Tesouro do Município, a que faz menção o art. 3º, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 151/2015, observará as destinações estabelecidas na Lei Orçamentária do exercício, atendidos os requisitos fixados no art. 7º da referida Lei Complementar.

**Art. 4º** Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos de Jacareí, a ser gerido pelo Banco do Brasil, destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos da Lei Complementar nº 151/2015.

W



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

01  
A

**Art. 5º** Caberá à Secretaria de Finanças:

I - definir, junto ao Banco do Brasil S/A, a implementação dos procedimentos e rotinas relacionados ao cumprimento do disposto na Lei Complementar Federal nº 151/2015 e desta Lei;

II - manter atualizada, junto ao Banco do Brasil S/A, a relação de inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, dos órgãos e entidades que integram a administração pública direta e indireta do Município, para a identificação dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários;

III - manter o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos de Jacareí em conta específica de titularidade do Município, e recompor o seu saldo em 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da comunicação do Banco do Brasil S/A, sempre que atingir valor inferior ao limite mínimo previsto na Lei Complementar Federal nº 151/2015;

IV - disciplinar os procedimentos relativos à quitação dos valores devidos pelo depositante, quando encerrado o processo litigioso com ganho de causa para os órgãos e entidades do Município.

**Art. 6º** A Secretaria de Finanças, no âmbito de sua competência, poderá expedir as normas complementares que se fizerem necessárias para a regulamentação dos dispositivos da Lei Complementar Federal nº 151/2015 e desta Lei.

**Art. 7º** Para atender todas as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar unidade orçamentária e abrir Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), que será coberto com os recursos provenientes do artigo 43, § 1º, incisos II, III e/ou IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

X



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

05/10

§ 1º Para a abertura do Crédito Especial de que trata o *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como, respeitadas as vinculações constitucionais e legais das receitas e despesas orçamentárias, remanejar dotações constantes dos programas de trabalho e entidades pertencentes ao orçamento fiscal.

§ 2º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a suplementar por decreto, a dotação da referida ação até o limite necessário, nos termos da legislação vigente.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de outubro de 2015.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**

**Prefeito do Município de Jacareí**

**AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA**



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

06  
2

## MENSAGEM

Este Projeto de Lei estabelece regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, que *dispõe sobre as transferências à conta única do tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município dos valores dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, nos quais referidas entidades federativas sejam parte.*

A LC n.º 151/2015 define a transformação do dinheiro dos depósitos judiciais em receita do Executivo, mas para aplicação exclusiva no pagamento das despesas previstas no seu art. 7º. Para possibilitar a execução da Lei Complementar Federal, cada ente federado deve estabelecer regras de procedimentos, inclusive orçamentários, conforme dispõe o artigo 11 da norma.

Conforme a LC n.º 151/2015, os depósitos judiciais e administrativos realizados em dinheiro, envolvendo matéria tributária ou não, nos quais o Município de Jacareí seja parte, devem ser efetuados em instituição financeira oficial que, obrigatoriamente, transferirá 70% (setenta por cento) destes depósitos aos cofres públicos, que poderão utilizar os recursos repassados na aplicação, exclusivamente, no pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza; na dívida pública fundada, nas despesas de capital; na recomposição dos fluxos de pagamento e no equilíbrio dos fundos de previdência.

Há necessidade de se instituir um fundo de reserva, junto à instituição financeira oficial, destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro Municipal e cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

Para se habilitar ao recebimento das transferências, o Município também deverá firmar e apresentar ao Tribunal de Justiça de São Paulo um termo de compromisso com as condições e obrigações previstas no artigo 4º da LC n.º 151/2015.

H



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Importante destacar que o direito dos jurisdicionados, com o encerramento do processo litigioso e ganho de causa, resta protegido, pois, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado será colocado à disposição pela instituição financeira responsável.

Neste contexto, considerando o interesse público contido no projeto de lei que permitirá que o Executivo utilize esses depósitos na forma da Lei, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação da Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 23 de outubro de 2015.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**

**Prefeito do Município de Jacareí**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

**PROCESSO N° 182 DE 23.10.2015.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 29/2015 REGULAMENTA, EM ÂMBITO MUNICIPAL, A LEI COMPLEMENTAR N° 151 DE 5 DE AGOSTO DE 2015, PARA OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS, NOS QUAIS OS MUNICÍPIOS SEJA PARTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.**

**PARECER N° 323 - RRV - CJL - 10/2015**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal Sr. Hamilton Ribeiro Mota, o qual regulamenta, em âmbito municipal, a lei complementar n° 151 de 5 de agosto de 2015, para os procedimentos relativos a utilização dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, nos quais os municípios seja parte, além de outras providências.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa (Mensagem) que embasou a iniciativa do Nobre Prefeito, cujo objetivo é regulamentar a Lei Complementar Federal n° 151/2015, no âmbito Municipal.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***

O respeitável Projeto de Lei, o qual pretende regulamentar a legislação federal no âmbito municipal, no nosso entendimento, encontra-se de acordo com o disposto na



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

09  
0

*Constituição e na Lei Complementar Federal nº 151/2015, obedecendo a legislação em vigor.*

A gestão da Administração Pública Municipal é conferida ao Chefe do Executivo local, sendo ele responsável pela organização e estruturação da máquina pública, visando sempre atender ao interesse público primário (interesse da coletividade), bem como, ao interesse público secundário (interesse da Administração) e aos princípios constitucionais, ***principalmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.***

Diante disso, e conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 151/2015, artigo 11, cabe ao Executivo Municipal a iniciativa exclusiva de apresentar Projeto de Lei que vise a regulamentação do estatuído na referida legislação:

***“Art. 11. O Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei Complementar”.***

No Projeto de Lei apresentado, o Chefe do Executivo local visa regulamentar a legislação federal no âmbito municipal, atendendo o disposto no regramento legal.

A presente propositura cria o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos de Jacareí (artigo 4º), além de estabelecer procedimentos orçamentários, como a criação de unidade orçamentária e abertura de crédito adicional especial (artigo 7º), e autorização para promoção das adequações necessárias ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à Lei Orçamentária Anual - LOA, através de decreto executivo (parágrafos 1º e 2º, do artigo 7º).

Quanto a abertura de crédito adicional especial para atender as despesas decorrentes da aplicação da Lei (artigo 7º), não cabe a esta Consultoria explanar qualquer juízo de valor,



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

apenas exercitando a análise jurídica do Projeto apresentado, que se encontra em alinhamento com a Lei Complementar Federal nº 151/2015.

Como os parâmetros seguem aqueles já estabelecidos na supramencionada Lei Complementar, entendemos que não existem ilegalidades a serem apontadas.

Cumpramos anotar, porém que a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB ajuizou, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5361, *com pedido liminar*, contra os artigos 2º a 11 da Lei Complementar Federal nº 151/2015. Considerando que tal ação ainda não foi julgada - sequer o pedido de decisão liminar foi apreciado – a Lei Complementar é válida e eficaz. Todavia, em caso de decisão no sentido de suspensão dos efeitos daquela norma, a presente proposição deverá sofrer os reflexos vez que seus pressupostos são os mesmos.

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, salvo se o STF deferir o pedido de medida liminar feito contra a Lei Complementar 151/2015.

O projeto deverá seguir os trâmites de lei ordinária, sendo submetido a uma votação e sua aprovação está condicionada a obtenção de maioria simples, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento**.

*Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.*

Jacareí, 26 de outubro de 2015.

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
Consultor Jurídico Chefe



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 5 DE AGOSTO DE 2015**

Mensagem de veto

Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A União adotará, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

.....” (NR)

“Art. 3º A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.” (NR)

“Art. 4º .....

Parágrafo único. A União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior.” (NR)

Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

§ 1º Para implantação do disposto no **caput** deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 6º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 5º deste artigo.

Art. 4º A habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se referam os depósitos de termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º desta Lei Complementar;

III – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 5º e 7º desta Lei Complementar; e

IV – a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 5º (VETADO).

§ 1º Para identificação dos depósitos, cabe ao ente federado manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos

referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no **caput** deste artigo, poderá o Estado, o Distrito Federal ou o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do **caput** do art. 3º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do **caput** será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 3º do art. 3º, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 4º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 9º Nos casos em que o ente federado não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 3º do art. 3º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso IV do art. 4º, será o ente federado excluído da sistemática de que trata esta Lei Complementar.

Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o **caput** deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 3º do art. 3º.

§ 2º Na situação prevista no **caput**, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do **caput** do art. 2º acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 11. O Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006.

Brasília, 5 de agosto de 2015; 194<sup>º</sup> da Independência e 127<sup>º</sup> da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Joaquim Vieira Ferreira Levy*  
*Nelson Barbosa*

22

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.8.2015

\*



## Notícias STF

Quinta-feira, 13 de agosto de 2015

### Questionada lei que dispõe sobre utilização de depósitos judiciais e administrativos

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5361), com pedido de medida liminar, contra os artigos 2º a 11 da Lei Complementar (LC) 151/2015, que modificou a legislação sobre a utilização de depósitos judiciais e administrativos.

A entidade alega que a norma questionada, ao alterar a LC 148/2014 e revogar as Leis 10.819/2003 e 11.429/2006, instituiu um modelo de empréstimo compulsório, mediante a utilização de depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não, por parte dos estados, Distrito Federal e municípios. A lei dispõe que 70% dos valores depositados nas instituições financeiras será transferido para o Tesouro do estado, Distrito Federal ou município e que haverá um fundo de reserva a ser composto com os 30% restantes, para garantia de restituição.

"Além de não garantir a imediata devolução dos valores depositados para os jurisdicionados/administrados, quando determinado pela autoridade judicial/administrativa, a lei expressamente admite que o valor não seja devolvido por tempo indeterminado", defende a associação.

Para a AMB, com relação ao depósito judicial, a norma viola o devido processo legal (artigo 5º, caput, inciso LIV, da Constituição Federal) e o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º), além de instituir empréstimo compulsório fora das hipóteses constitucionais (artigo 148, incisos I e II). "A lei promove uma ingerência indevida no Poder Judiciário ao diminuir a eficácia de suas decisões, na medida em que, quando algum juiz determinar a instituição financeira que promova o seu levantamento imediato, tal decisão ficará condicionada à existência de valores no Fundo previsto na referida lei", afirma.

No que diz respeito ao depósito administrativo, a associação alega ainda que a norma constituirá novo foco de demandas judiciais. Segundo a AMB, "quando alguma autoridade determinar o levantamento do depósito, caso o Fundo não tenha disponibilidade, o administrado recorrerá ao Judiciário para obter seu direito".

A entidade assinala o risco de lesão com advento da nova lei, que prevê a manutenção dos fundos com apenas 30% da valor dos depósitos realizados. "Haverá uma certeza quase que absoluta de que os fundos criados pelos estados, DF e municípios tornar-se-ão inadimplentes e, portanto, incapazes de restituir os valores depositados em juízo", sustenta.

Assim, pede a concessão de liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados e, no mérito, requer a declaração de sua inconstitucionalidade. O relator da ADI 5361 é o ministro Celso de Mello.

SP/CR

#### Processos relacionados

ADI 5361

<< Voltar

Enviar esta notícia para um amigo

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000



## Acompanhamento Processual

 Incluir processo ao push
**ADI 5361 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Eletrônico)**

[Ver peças eletrônicas]

Origem: **DF - DISTRITO FEDERAL**  
 Relator: **MIN. CELSO DE MELLO**  
 REQTE.(S) **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**  
 ADV.(A/S) **ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)**  
 INTDO.(A/S) **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
 ADV.(A/S) **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
 INTDO.(A/S) **CONGRESSO NACIONAL**  
 ADV.(A/S) **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
 AM. CURIAE. **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**  
 ADV.(A/S) **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)**

Andamentos		DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Petição Inicial
Recursos							
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento	
24/09/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)						
24/09/2015	Petição		48596/2015 - 24/09/2015 - (Malote Digital) OF.GAPRE 867, TJAC, 22/9/2015 - solicita urgência na apreciação da medida cautelar.				
23/09/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)						
23/09/2015	Petição		48424/2015 - 23/09/2015 - (Malote Digital) Ofício nº 1016/2015-GP, TJAP, 23/9/2015 - Presta informações.				
11/09/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)						
10/09/2015	Petição		Amicus curiae - Petição: 46020 Data: 10/09/2015 16:37:45.303 GMT-03:00				
10/09/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)						
10/09/2015	Certidão		CERTIDÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO				
10/09/2015	Petição		45974/2015 - 10/09/2015 - (Malote Digital) Ofício n. 1167/2015-GP, TJPR, 9/9/2015 - Requer urgência na apreciação da medida cautelar.				
26/08/2015	Publicação, DJE		Despacho de 21/08/2015 (DJE nº 167, divulgado em 25/08/2015)			Decisão monocrática	
25/08/2015	Petição		Amicus curiae - Petição: 41836 Data: 25/08/2015 13:39:27.919 GMT-03:00				
24/08/2015	Certidão		Certifico que retifiquei a autuação deste processo para incluir o Conselho Federal da Ordem dos				

## Advogados do Brasil como "amicus curiae".

24/08/2015	Despacho	em 21/8/2015: "Admito, na condição de "amicus curiae", o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, eis que se acham atendidas, na espécie, as condições que justificam a intervenção de tal entidade neste processo de controle normativo abstrato. Proceda-se, desse modo, às anotações pertinentes. Em consequência da admissão do Conselho Federal da OAB como "amicus curiae", assino-lhe o prazo de dez (10) dias, para que produza, nestes autos, as respectivas razões [...] Publique-se."
10/08/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)	
10/08/2015	Petição	Amicus curiae - Petição: 37928 Data: 10/08/2015 10:37:50.575 GMT-03:00
06/08/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)	
06/08/2015	Distribuído	MIN. CELSO DE MELLO
06/08/2015	Autuado	
06/08/2015	Protocolado	

IX  
12

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000



## ADI, ADC, ADO e ADPF

18  
P**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5361**

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **06/08/2015**  
 Relator: **MINISTRO CELSO DE MELLO** Distribuído: **20150806**  
 Partes: **Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (CF 103, OIX)**  
**Requerido :CONGRESSO NACIONAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**Dispositivo Legal Questionado**

Arts. 002º a 011 da Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015 (DOU de 06 de agosto de 2015) que alterou a LC nº 148, de 2014, revogou as Leis nºs 10819, de 2003 e 11429, de 2006.

Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015

Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10819, de 16 de dezembro de 2003, e 11429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

Art. 002º - Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Art. 003º - A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 002º, bem como os respectivos acessórios.

§ 001º - Para implantação do disposto no caput deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 002º - A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 003º - O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 001º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 002º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 004º - (VETADO)

§ 005º - Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 006º - Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 002º, discriminando:

00I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

00II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 003º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 005º deste artigo.

Art. 004º - A habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 003º é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja:

00I - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 003º do art. 003º desta Lei Complementar;

00II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 003º do art. 003º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 003º desta Lei Complementar;

00III - a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 005º e 007º desta Lei Complementar; e

0IV - a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 003º do art. 003º desta Lei Complementar.

Art. 005º - (VETADO)

§ 001º - Para identificação dos depósitos, cabe ao ente federado manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.

§ 002º - (VETADO)

§ 003º - (VETADO)

Art. 006º - (VETADO)

Art. 007º - Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 003º do art. 003º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

00I - precatórios judiciais de qualquer natureza;

00II - dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

00III - despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

00IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único - Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Estado, o Distrito Federal ou o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do art. 003º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 008º - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

00I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 003º do art. 003º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

00II - a diferença entre o valor referido no inciso 00I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 003º do art. 003º.

§ 001º - Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso 00II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 003º do art. 003º, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso 00IV do art. 004º.

§ 002º - Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso 00II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso 00I.

§ 003º - Na hipótese referida no § 002º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 001º deste artigo.

Art. 009º - Nos casos em que o ente federado não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 003º do art. 003º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso 00IV do art. 004º, será o ente federado excluído da sistemática de que trata esta Lei Complementar.

Art. 010 - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 003º do art. 003º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 001º - O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 003º do art. 003º.

§ 002º - Na situação prevista no caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não

19

tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 002º acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 011 - O Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei Complementar.

### Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, "caput", LIV
- Art. 002º
- Art. 148, 00I e 0II

### Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

### Resultado Final

Aguardando Julgamento

### Indexação

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL

### Fim do Documento

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000